



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ASSESSORIA DL 4 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.002323/2023-12

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2024/SEAD-PI

RECORRENTE: NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA

RECORRIDA: ASM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

OBJETO: Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação para fins de aquisição de Veículos Automotores de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, Tipo Ambulância, destinados a atender as demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2024/SEAD-PI - **LOTE 8**

I - DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico nº 11/2024/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação para fins de aquisição de Veículos Automotores de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, Tipo Ambulância, destinados a atender as demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA apresentou intenção de recorrer no LOTE 08, via sistema LICITACOES-E, e, por conseguinte, as razões recursais.

II – PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 11/2024/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins

administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do **RECURSO**, referente ao **LOTE 8**, interposto pela licitante NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.914.425/0001-20, e com sede na Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida Salgueiro-PE, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sequência, a licitante apresentou as **razões recusais** (ID 013941361) no dia 09/08/2024, no prazo previsto no edital, em face da decisão do(a) pregoeiro(a) que julgou habilitada e vencedora do certame no **LOTE 8** a empresa ASM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

Outrossim, à luz do item 11.2.3 do edital regente do Pregão eletrônico nº 11/2024/SEAD, verificamos que as **CONTRARRAZÕES** (ID 014011435) apresentadas pela parte recorrida ASM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ 41.630.159/0001-77, RUA ARLINDO NOGUEIRA, 1910, CEP: 64.016-060, MACAUBA – TERESINA/PI, também são tempestivas, uma vez que interpostas dentro do prazo de 03 (três) dias, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

III – SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em relação ao lote 8 a empresa recorrente alega em síntese que:

[...]Os fundamentos que sustentam as presentes Razões podem ser divididos nos seguintes pontos:
a) Descumprimento direto a exigências contidas no Edital – Em síntese foi verificado que o Instrumento Convocatório, estabeleceu diversas exigências que deverão ser observadas pelas empresas licitantes, principalmente para a confirmação de sua habilitação no pleito, as quais foram descumpridas pela recorrida, quais sendo: Não possui CNAE do objeto licitado (Item 8.6.1. “g”) e Atestado apresentado não é relacionado ao objeto licitado (Item 8.6.2. “a”).; b) Respeito ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório – as disposições contidas em edital vinculam não só os participantes, bem com a própria Administração Pública, de modo que nenhum de seus atos poderá ser de modo a contrariar os regramentos estabelecidos por si próprio. Desse modo, não deve a Administração autorizar a participação de licitante que descumpra com as exigências estabelecidas em Edital, sob pena de incorrer em grave descumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

[...]

conforme já relatado anteriormente, o objeto do presente Pregão é o registro de preço para AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, TIPO AMBULÂNCIA. Ou seja, naturalmente que as licitantes interessadas deverão possuir o CNAE de Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (CNAE 45.11-1-01), ou algum outro similar. Entretanto, em análise ao CNPJ da recorrida perante a Receita Federal do Brasil (Doc.02), é possível notar que a referida empresa possui como atividade principal a CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

Ilustríssimos, além do descumprimento supracitado, a recorrida também não respeita outra exigência estabelecida no edital, confirmando a sua total inabilitação do feito. Trata-se da necessidade de que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado seja relacionado ao mesmo OBJETO aqui licitado.

Entretanto, em análise ao atestado apresentado pela recorrida (Doc.04), é possível notar a indicação que a operação realizada não teria sido de VENDA e sim de uma PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

De forma clara e direta, segue a relação de documentos que não foram anexados pela recorrida. Necessário pontuar que tais arquivos não foram protocolados nem na sua proposta inicial (habilitação), nem na proposta reajustada. a) Laudo J575 do sinalizador; b) Ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos;c) Laudo do ar-condicionado em nome da empresa transformadora; d) Rede de assistência técnica dos veículos. Todos os referidos documentos citados são explicitamente exigidos no Termo de Referência do procedimento questão.[..].

IV - DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida ASM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, em suas contrarrazões referentes ao **LOTE 8**, alega, em apartada síntese que:

"[...] Certos do posicionamento da doutrina e jurisprudência, deve se ter em conta que a intenção da recorrente talvez seja limitar a competição no âmbito deste certame, pois não guarda respaldo as alegações proferidas em sede recursal. Alega ainda que a subscrevente do atestado, LP TOTAL SERVICE, não participou do lote aqui em comento para não concorrer com esta recorrida.

Não merece muito alongamento em tal ponto, pois o que se pode especular é que talvez a subscrevente tenha se atentado ao fato de que o lote 8 possui a COTA RESERVADA para ME/EPP e retirou sua proposta, ao passo que persistiu na disputa a NOCARVEL, mesmo não se adequando aos requisitos para o referido lote.

Quanto aos horários na assinatura digital do emitente do atestado, não é trabalhoso informar que as assinaturas seguem o horário configurado no computador onde se instala o certificado, devendo haver algum desajuste de minutos entre o sistema e o assinante do atestado. Por certo não foi juntado documento posterior ao fechamento pois o sistema não permite. A datação de maio esculpida no atestado configura-se um erro material do emitente que em nada macula seu conteúdo.

De igual modo, consta no início do documento o termo prestação de serviços, que por desconhecimento ou desatenção do redator, manteve o erro material que não tem o condão de desprover seu conteúdo quando deveria insculpir outro termo relacionado a fornecimento. Pelo que se depreende da peça recursal a licitante se apega a formalidades para tentar fazer valer caprichos que em legislação ou doutrina alguma de vislumbra, apenas em seu próprio entendimento.

Acerca dos documentos técnicos, estão todos anexados e disponíveis sendo o possível a complementação dos documentos tal qual fez a NOCARVEL após a disputa.

Por todo o exposto aqui, não merece prosperar a peça recursal da empresa NOCARVEL, pelo que deve ser rejeitada em seu mérito. Ademais, acertada a decisão do pregoeiro em declarar vencedora esta recorrida, deve prosseguir com a consequente adjudicação e homologação do lote 8.[...]."

Eis a síntese dos fatos, passo a julgar o mérito.

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

A recorrente NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do LOTE 8 do certame a empresa ASM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, questionando especialmente, o CNAE e os atestados apresentados pela recorrida para a comprovação da qualificação técnica.

Para fins de análise das arguições da recorrente, vejamos o que dispõe o Termo de Referência:

``8.6.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

[...]

g) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva; indicar o responsável pela administração com poderes para assumir obrigações e assinar documentos em nome do licitante; apontar a sua sede; além de explicitar o objeto social, que deverá ser compatível com o objeto desta licitação, conforme a tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, do IBGE

[...]

4.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.1. O licitante deverá apresentar, no mínimo, **01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento para Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que demonstre que o licitante forneceu ou está fornecendo objetos da mesma natureza ou similares ao da presente licitação de modo satisfatório equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto licitado, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social registrado na junta comercial competente.**

4.2.1.2. O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) no mínimo, as seguintes informações: 1) Razão Social, CNPJ e dados de Contato do órgão (ou empresa) emissor; 2) descrição do objeto contratado; 3) prazo de fornecimento e; 4) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do fornecimento do objeto. Esses dados poderão ser utilizados por esta Secretaria de Estado da Administração-SEAD-PI para comprovação das informações.

4.2.2. Para fins de comprovação da capacidade técnica, condição essencial para a assinatura do Contrato, a Licitante Vencedora deverá apresentar a seguinte documentação:

4.2.2.1. Comprovação de que o produto a ser utilizado na montagem do sistema visual se enquadra na especificação estabelecida neste Termo de Referência, por meio de Atestado emitido pelo fabricante ou fornecedor;

4.2.2.2. Comprovação de que o produto a ser utilizado na montagem do sistema de sinalizador acústico com amplificador não poderão gerar ruídos eletromagnéticos ou qualquer outra forma de sinal que interfira na recepção de sinais de rádio ou telefonia móvel. Deverá ser fornecido laudo que comprove o atendimento à norma **SAE J575 e SAE J595 (Society of Automotive Engineers)**, no que se refere aos ensaios contra vibração, umidade, poeira, corrosão, deformação e fotometria classe 1. Todos os equipamentos/acessórios de adaptação no veículo base deverão ser para aplicação exclusivamente automotiva;

4.2.2.3. Deverão ser fornecidos diagrama unifilar e esquemas de fiação em português brasileiro, incluindo códigos e lista de peças padrão conforme norma automotiva **ISO 6722-1**, bem como apresentação da alimentação do inversor conforme norma **NBR NM 247-3**;

4.2.2.4. Deverão apresentar informações detalhadas do circuito transformador do sistema automotivo de comutação entre a rede elétrica e o inversor, bem como a apresentar a listagem com a codificação dos componentes utilizados no produto e flamabilidade para os conectores (V0) e também crimpagem dos terminais conforme norma **NBR ISO 8092-2**;

4.2.2.5. Deverão apresentar laudos: Flamabilidade para atender o **Contran 498/2014** no que se refere a revestimentos internos não metálicos do compartimento de atendimento para os seguintes itens: Isolamento Térmico, Revestimento de parede lateral, revestimento do teto, do piso, das portas, da divisória e do estofamento dos bancos; Ensaios de ancoragem dos Cintos de Segurança dos bancos, instalados no compartimento de atendimento na carroceria do veículo, conforme disposto na Portaria **DENATRAN 190/09** e suas atualizações;

4.2.2.6. Cadastro/Registro **ANVISA** dos equipamentos que exigem registro.

4.2.2.7. **Laudo de ensaio estático de resistência para a MACA, atendendo as exigências descritas no item 6.16. 5.10.7 da norma ABNT NBR 14561/2000 e S4 AMD Standard.**

4.2.2.8. Em cumprimento a Portaria **DENATRAN 190/09**, o licitante deverá apresentar teste de ancoragem da maca, feito por laboratório devidamente credenciado pelo **INMETRO**;

4.2.2.9. Laudo microbiológico em nome da empresa transformadora, do uso da lâmpada com raios ultravioleta do tipo C, comprovando a eliminação total ou redução satisfatória (considerando o tempo de uso máximo de exposição em 10 minutos x redução dos agentes acima de 70%) de no mínimo os seguintes microorganismos: Aeróbias Mesófilas; Bolores e leveduras; Staphylococcus aureus, contagem total de fungos e aerodispersóides, seja no ar, seja na superfície do compartimento de paciente, realizado em espaço de ambulância do modelo ofertado ou semelhante (tamanho e capacidade volumétrica do compartimento do paciente), por empresa especializada, sendo o laudo subscrito por profissional habilitado e capacitado, com devido registro no conselho profissional competente.

4.2.2.10.O Licitante deverá comprovar de que possui Rede de Assistência Técnica Autorizada no Estado do Piauí com a apresentação da Relação do (s) prestador (es) da assistência técnica autorizada com endereço completo, telefone (s), CEP, e-mail, etc.;

4.2.2.11. Não será admitida a mera transcrição do Descritivo Técnico do Termo de Referência, sem a descrição do veículo a ser ofertado, a qual deverá ser a realidade do objeto ofertado."

A recorrente alega que a recorrida ASM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA não possui CNAE e Contrato Social adequados ao objeto licitado, por não ter expressamente a atividade de venda de veículos. Ocorre que a doutrina e jurisprudência inclinam no sentido de que não é razoável a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fundamento no princípio da competitividade.

Outrossim, a recorrente reclama que a recorrida não anexou os atestados exigidos para a comprovação da qualificação técnica condizentes com o objeto licitado, mas sobre esse aspecto, em sede de reanálise dos documentos apresentados pela licitante recorrida, ora vencedora do lote 8, concluímos que a empresa atende satisfatoriamente com a qualificação técnica exigida no certame. Assim, não mais havendo dúvidas sobre a habilitação jurídica e qualificação técnica da licitante ASM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA a decisão é pela manutenção da mesma como vencedora do lote 8.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA , para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, pelas razões acima expostas, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou **VENCEDORA DO LOTE 8** a empresa ASM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR

Pregoeiro SEAD-PI

DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para INDEFERIR o recurso da empresa recorrente NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou **VENCEDORA DO LOTE 8** a empresa ASM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 06/09/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014227704** e o código CRC **73ECB919**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.002323/2023-12**

SEI nº
014227704